



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251637/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, DIANE APARECIDA MULLER, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, LESSIR CANAN BORTOLI, MARGARIDA GUOLLO CILIPRANDI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 61/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Renascença referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 039/2018, tendo por objeto as convocações do 1º (primeiro) ao 4º (quarto) aprovado no cargo de auxiliar serviços gerais A; da 2ª (segunda) colocada no cargo de educador físico; da 11ª (décima primeira) e 12ª (décimo segundo) aprovado no cargo de médico; da 2ª (segunda) colocada no cargo de médico pediatra; da 1ª (primeira) colocada no cargo de nutricionista; da 2ª (segunda) a 14ª (decima quarta) colocada no cargo de professor das series iniciais ensino fundamental; e da 4ª (quarta) colocada no cargo de psicólogo.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 81906/18, cujas admissões foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.932/20 - 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4788/21 – peça processual nº 006) verificou que duas das admitidas possuíam outros vínculos funcionais, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 413720/21 (peças processuais nº 011 a 022), o Município de Renascença juntou declaração de não acúmulo de benefícios por parte das admitidas assinada pelo Sr. Prefeito Idalir Joao Zanella.

A CAGE (Instrução nº 10433/21 - peça processual nº 016) registrou que os acúmulos verificados na instrução inicial se encaixam nas exceções constitucionais. Pelo exposto e não tendo constatado nenhuma outra irregularidade no presente processo, se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 932/21 - peça processual nº 019), tendo em vista que a unidade técnica verificou que os atos de admissão iniciais foram registrados, que o prazo de validade e à ordem classificatória do certame foram obedecidos e que foi apresentada declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos, opinou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25^a edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem

de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Alessandra Aparecida Rocha, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

2 - Kerstin Renate Krause Borcatto, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

3 - Natiele Basso, admitida no cargo de educador físico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

4 - Alan Julhano Schuh Marschall, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

5 - Elizamara Eliege Paz Segala, admitida no cargo de médico pediatra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

6 - Diane Aparecida Muller, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

7 - Gleyciane Indianara de Paula Longo, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8 - Juliana Martinello, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

9 - Margarida Guollo Ciliprandi, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

10 - Neuza Lorenzi, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

11 - Jessica Lago, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

12 - Tamara Vanessa Zulcowskim, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

13 - Aline Maiara Demetrio Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

14 - Catia Adriana dos Santos Barbosa, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Alessandra Aparecida Rocha, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

2 - Kerstin Renate Krause Borcatto, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

3 - Natiele Basso, admitida no cargo de educador físico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

4 - Alan Julhano Schuh Marschall, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

5 - Elizamara Eliege Paz Segala, admitida no cargo de médico pediatra, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

6 - Diane Aparecida Muller, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

7 - Gleyciane Indianara de Paula Longo, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

8 - Juliana Martinello, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

9 - Margarida Guollo Ciliprandi, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

10 - Neuza Lorenzi, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11 - Jessica Lago, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

12 - Tamara Vanessa Zulcowskim, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

13 - Aline Maiara Demetrio Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

14 - Catia Adriana dos Santos Barbosa, admitida no cargo de auxiliar serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência